

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com



REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.002/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CE

19 de novembro de 2024

A Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 26/11/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 16.1 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos os motivos a seguir:

1. LOTE MISTO

Conforme Termo de Referência, **lote 02** vejamos alguns exemplos:

ITEM 4: “**ARMÁRIO INFERIOR** - projetado com armário em **MDF** revestido na cor branco bancada pia c/ suporte para microondas.”

ITEM 5: “**ARMARIO DE AÇO ALTO MONTÁVEL** - Fabricado em **chapa de aço** com bitola de Nº #26 (0,45mm). Porta com reforço ômega, dobradiças pivotantes embutidas e fechadura tipo yale com 2 chaves, portas com puxadores estampado em toda extensão da porta direita que sobrepõe a porta esquerda para o fechamento (...)”

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lote 02 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira.

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com



Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, **NENHUMA EMPRESA** irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por um armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

2. PROFISSIONAL CREDENCIADO PELA ABERGO

Vejamos outra exigência:

“Laudo técnico da norma regulamentadora NRI 7 por ergonomistas credenciado pela associação de ergonomia (ABERGO)” (grifamos)

Ocorre que o laudo técnico da norma regulamentadora NR-17 pode ser emitido também por engenheiro de segurança do trabalho (registrado no conselho de classe CREA), médico do trabalho (registrado no conselho de classe CRM) ou por profissional com especialidade em ergonomia (certificado pela ABERGO). A restrição de laudo técnico emitido por profissional membro específico fere o princípio da isonomia.

Cabe esclarecer que ABERGO é uma associação dos ergonomistas. Assim como um sindicato, pois não é obrigatório. Diferente do CREA é para os Engenheiros e o CRM para médicos, a ABERGO é uma associação que nem ao menos é obrigatória para a função, ou seja, os ergonomistas podem trabalhar normalmente mesmo sem fazer parte dessa associação. Seria mais um sindicato do que uma associação de classes. Por isso, os documentos emitidos por ergonomistas, engenheiros do trabalho ou médicos do trabalho, são exatamente os mesmos, ou seja, relatório de ensaio de ergonomia e são completamente válidos para comprovação da norma regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com



Destarte, as exigências combatidas do edital ferem o princípio da legalidade, ao frustrar a competitividade e limitar a participação de empresas que, embora tendo plena condição de atender o objeto com preços competitivos e produtos de qualidade e dentro das normas de ABNT, satisfazendo o indisponível interesse público, sejam-se compelidas, injustamente, a não participar da disputa.

3. CERTIFICAÇÃO FSC OU CERFLOR

Vejamos mais outra exigência:

"Certificação FSC em nome do fabricante"

Gostaríamos de manifestar nossa solicitação para a exclusão ou revisão desse item, com base nos seguintes argumentos.

A exigência de Certificado de Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC para os produtos ofertados se mostra, no caso específico dos móveis de aço com acessórios de madeira, restritiva e prejudicial ao processo licitatório. A nossa empresa, fabricante de móveis de aço, possui a capacidade técnica e industrial para produzir móveis metálicos e instalar acessórios de madeira em seus produtos. Contudo, a madeira utilizada como acessório não passa pelo processo de manejo florestal, uma vez que os acessórios (como gavetas, prateleiras ou outros itens de madeira) são adquiridos de fornecedores que já possuem a certificação de origem sustentável, não sendo responsabilidade de nossa empresa o manejo ou a certificação da madeira.

A exigência de um certificado de cadeia de custódia (como o Cerflor ou o FSC) se aplica, exclusivamente, a empresas que realizam o manejo, o processamento e a comercialização da madeira, e não àquelas que apenas utilizam a madeira já processada e certificada como componente de um produto final. Nesse sentido, a exigência de tal documentação não é pertinente à natureza das atividades de nossa empresa, uma vez que não realizamos atividades que impactam diretamente o meio ambiente no que tange ao manejo florestal.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, a licitação deve garantir a competitividade, permitindo que o maior número possível de interessados participe do certame, sem imposições excessivas que restrinjam a participação de potenciais concorrentes. O artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, para tanto, deve ser processada e julgada de acordo com os seguintes princípios:

(...)

I - a competitividade, assegurando que o maior número possível de propostas seja apresentado;

(...)

III - a isonomia, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes."

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com



A exigência de um Certificado de Cadeia de Custódia para a empresa fabricante de móveis metálicos, que apenas utiliza madeira adquirida de fornecedores já certificados, impõe uma restrição desnecessária e vai contra o princípio da isonomia, uma vez que apenas empresas com uma estrutura de produção de madeira ou que realizam o manejo florestal teriam condições de atender a tal exigência, excluindo de forma indevida outros fornecedores que não atuam diretamente neste setor.

Além disso, a imposição de requisitos desproporcionais e desnecessários afeta diretamente o princípio da eficiência. A exigência de um certificado de cadeia de custódia para a madeira utilizada em móveis de aço não contribui para a melhoria da qualidade do produto ou para a preservação ambiental, visto que a madeira já é proveniente de fontes controladas e certificadas, conforme os próprios fornecedores.

Diante do exposto, solicitamos que seja revista a exigência de apresentação do **Certificado de Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC** para os produtos que envolvem móveis de aço com acessórios de madeira. Entendemos que tal exigência, em se tratando de acessórios de madeira adquiridos prontos de fornecedores certificados, não se aplica à nossa empresa, nem à grande maioria das empresas do setor, e que sua manutenção apenas restringirá a concorrência, prejudicando o processo licitatório.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 26/11/2024 às 09:00, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

19 de novembro de 2024

EZEQUIAS Assinado de
forma digital por
TRIPODE:13 EZEQUIAS
078276830 TRIPODE:1307827
6830

EZEQUIAS TRIPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I.E.: 455.198.491.111
**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**
Caixa Postal 805
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-070
MOGI GUAÇU - SP